TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2013.0000021047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação

nº 0004792-08.2010.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do

Campo, em que é apelante/apelado JOSÉ GONZALEZ VILLA, é

apelado/apelante CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO

INTERIOR PAULISTA S/A - INTERVIAS e Apelado ITAÚ

SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

"Rejeitadas as preliminares, negaram provimento ao recurso da ré

e deram parcial provimento ao recurso do autor, com observação,

nos termos que constarão do Acórdão. V.U.", de conformidade

com o voto do Relator, que integra este acórdão.

julgamento teve a participação dos

Desembargadores EROS PICELI (Presidente) e MARIO A.

SILVEIRA.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

CARLOS NUNES RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Assinatura Eletrônica 33ª CÂMARA

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº: 004792-08.2010.8.26.0564

APELANTES: JOSÉ GONZALEZ VILLA (autor) e
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA
S/A (RÉ)

APELADOS: OS MESMOS E ITAU SEGUROS S/A
ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BERNARDO
DO CAMPO

VOTO Nº: 15.912

CERCEAMENTO DE DEFESA — Alegação, pela ré, de verdadeiro cerceamento de defesa, porquanto a lide estava a ensejar a produção de provas, já que não seria o caso de se reconhecer a responsabilidade objetiva, vez que mantém fiscalização sobre a pista, diante da concessão que lhe foi outorgada — Feito julgado de forma antecipada, porquanto as provas pertinentes já se encontravam nos autos — Responsabilidade da ré bem definida, não havendo motivos plausíveis para a abertura da dilação — Preliminar rejeitada.

NULIDADE DA SENTENÇA — Alegação de falta de fundamentação na sentença — Sentença que preenche os requisitos legais previstos na lei, não padecendo de qualquer nulidade ou irregularidade — Preliminar



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

rejeitada.

ILEGITIMIDADE DE PARTE — Alegação, por parte da ré, de sua ilegitimidade passiva, porquanto o responsável pelo evento teria sido o dono do animal, nos termos da lei civil - O fato de existir a responsabilidade do dono do animal é irrelevante, pois a hipótese é de concorrência, já que uma não exclui a outra - Relação de consumo evidente — Possibilidade de, em havendo condenação, a apelante se utilizar de ação regressiva - Preliminar afastada.

ACIDENTE DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO DE ANIMAL NA PISTA - Ação de indenização por danos materiais e decorrentes de acidente de morais, (atropelamento de animal na pista – boi) – Ação julgada parcialmente procedente para compor danos materiais e morais - Responsabilidade da apelante ré para com os fatos, porquanto tem o dever de fiscalizar a rodovia em toda a sua extensão — Rodovia dotada de sistema de pedágio, verdadeira relação de consumo - Assim, responsabilidade objetiva alcança a concessionária apelante, pois era seu dever fiscalizar a rodovia, de forma permanente e efetiva – Por outro lado, ainda que se aplique a responsabilidade subjetiva, a responsabilidade será marcante, pois ocorreu falha no sistema de vigilância— No entanto, para o caso, e de acordo com precedentes jurisprudenciais, a responsabilidade é mesmo objetiva, dada a relação e a falha na ação de consumo existente, fiscalizadora – Ação julgada parcialmente procedente – Responsabilidade do dono do animal que poderá ser discutida em ação regressiva -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Recurso improvido.

RECURSO DO AUTOR — Recurso que visa a majoração dos danos morais, diante das lesões sofridas, bem como a condenação da ré no pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária, posto que se viu vencida na demanda — Valor dos danos morais bem fixados, observando, apenas que os juros fluirão a partir do evento danoso, nos exatos termos do da Súmula 53 do C. STJ, e não da citação — Correção bem fixada — Sucumbência que deve tocar, na integralidade, à ré, porquanto se viu vencida na demanda — Recurso do autor parcialmente provido, e com observação.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes, ou seja, pelo autor JOSÉ GONZALEZ VILLA, e pela ré CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A - INTERVIAS, junto aos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, proposta pelo autor contra a ré, decorrente de acidente de trânsito (atropelamento de animal na pista — boi), e com denunciação da lide da ITAÚ SEGUROS S/A, ação essa julgada parcialmente procedente, com



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

procedência da lide secundária, em razão a revelia da denunciada, conforme r. sentença de fls. 337/343, cujo relatório fica adotado.

Foram interpostos embargos declaratórios pelo autor, os quais resultaram recebidos, para fins de correção de uma expressão (de "intempestiva é a citação da litisdenunciada" para "intempestiva é a contestação da litisdenunciada") (fls. 401).

Ambas as partes recorrem.

Alega a ré-apelante, em seu recurso, e em preliminar, o cerceamento de defesa, a nulidade da sentença, a sua ilegitimidade de parte, posto que o caso estava a exigir dilação probatória, justamente para comprovar que não teria concorrido para o ilícito, e sempre realizou a fiscalização na rodovia, além de ser nula a sentença, por falta de fundamentação, porquanto questões importantes não foram analisadas, fato esse que vicia o julgado. Por fim, e quanto a esse aspecto, sustenta a sua ilegitimidade de parte passiva, porquanto pela lei civil, a responsabilidade deveria ser direcionada contra o dono do animal, responsável pela guarda do mesmo. Traz precedentes nesses sentidos. No mérito, aduz que a r. sentença não tem como subsistir, porquanto não era o caso de se reconhecer a sua responsabilidade objetiva, posto que o pedido inicial está fundado em omissão da apelante, o que ensejaria a análise do



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

caso sob a ótica da responsabilidade subjetiva. Traz posição da doutrina a esse respeito, procurando demonstrar que não teria ocorrido omissão, já que os serviços são prestados corretamente, e de acordo com as condições que lhe são impostas. Dessa forma, sustenta que a apelante não teria como precisar qual o local onde um animal pode invadir a pista, nem mesmo o momento, não havendo que se esperar que toda a rodovia seja cercada. Ademais, não há contratação nesse sentido, quando da concessão. E a fiscalização que é realizada possui tempo médio de circulação, conforme estabelecido pelo poder concedente, e a apelante cumpre essa regra de foram eficaz. Aliás, nesse sentido, traz longas considerações, com algumas decisões a esse respeito, procurando demonstrar que a fiscalização realizada atende aos interesses de todos. Assim, aduz que não teria ocorrido falha nos serviços prestados, não havendo sequer que se reconhecer qualquer responsabilidade subjetiva. Aponta, ainda, que a culpa do evento deve ser atribuída ao proprietário do animal, nos termos da legislação civil, fato tidos como força maior ou fortuita. objeto das Impugna, também, OS valores indenizações, entendendo devidamente não estão que OS mesmos demonstrados. Quanto aos danos morais, nega a sua existência, solicitando, caso mantida a condenação, a sua redução, mantendose a sucumbência como disciplinada (repartida e compensada).



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Pugna, assim, pelo provimento de seu reclamo, com inversão do julgado, caso ultrapassadas as preliminares (fls. 351/395).

Já o autor, em seu reclamo, busca a modificação da sentença, para fins de acolhimento do pedido formulado na inicial, ou seja, a majoração dos danos morais, diante das lesões sofridas e do tratamento realizado, bem como a condenação da ré na sucumbência, porquanto se viu vencida na demanda (fls. 403/410).

Recursos regularmente processados, ambos com preparo, e com respostas a fls. 418/427 — autor, fls. 429/435 — denunciada e fls. 437/445 — ré.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes (autor e ré), junto aos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, decorrente de acidente automobilístico (atropelamento de animal na pista), e julgada parcialmente procedente, para o fim de condenar a ré-apelante ao pagamento da quantia de R\$ 5.022,78, a título de danos materiais, bem como a quantia de R\$ 10.200,00, a título de danos morais, ambas as verbas com correção (a primeira desde o desembolso e a segunda desde a data da sentença, e ambas com juros de mora Apelação n° 0004792-08.2010.8.26.0564



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

desde a citação), determinando a repartição da sucumbência, com procedência da lide secundária, condenando-se a denunciada ao reembolso do valor da condenação imposta à ré, e com fixação de sucumbência em desfavor da Cia. de Seguros.

Pois bem.

Como há questões prejudiciais, passo à suas análises.

As preliminares suscitadas não convencem, e merecem a rejeição.

De cerceamento de defesa não há que se falar.

Na verdade, o feito já se encontrava devidamente instruído, com todos os elementos necessários já à disposição do Juízo.

Como se sabe, as provas são produzidas para o Juiz, para o seu convencimento. Estando convencido acerca dos fatos, ao Juízo é obrigatória a decisão do feito, nos exatos termos do art. 330, I, do CPC. E a dilação pretendida pela ré não tem razão de ser, conforme adiante será mencionado, e constará deste julgado.

Nesse sentido, a conferir, são os julgados de n° REsp 2832-RJ, RSTJ 102/500, RT 782/302 e ainda:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

constitucional da ampla defesa e do contraditório" (STF, 2ª T, AI 203.793-5MG-Ag Rg, rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, j. em 3.11.97);

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder " (STJ, 4ª T., Resp 2.832-RJ, rel. Min. SÁL VIO DE FIGUEIREDO, j. em 14.8.90). No mesmo sentido, RSTJ 102/500, RT 782/302;

"Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia." (STJ, 4ª T., Ag 14952-DF Ag Rg, rel. Min. SÁL VIO DE FIGUEIREDO, j. em 4.12.91).

Afasto, pois, tal prejudicial.

Quanto à questão da nulidade da sentença por falta de fundamentação, anoto que a sentença preenche todos os requisitos legais, e analisou todo o conjunto probatório, acabando por acolher, de forma parcial, a ação, pelas razões ali expostas. A responsabilidade objetiva foi reconhecida, e com acerto, aliás.

Essa prejudicial também não convence.

No que tange à alegação de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a responsabilidade dos danos deveria tocar ao dono do animal, nos termos da legislação civil, penso que tal prejudicial também não convence, dada a responsabilidade da apelante, ante a relação de consumo estabelecida.



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

É certo que existe tal responsabilidade do dono do animal, mas isso não exclui a da apelante, que se ampara em fundamento distinto. Em virtude disso, há entre as partes uma relação jurídica extracontratual, que possibilita afirmar a legitimidade passiva, valendo lembrar que à concessionária-ré cabe a possibilidade de obter o ressarcimento do valor que vier a responder frente ao dono do animal, através da ação regressiva.

Mas o fato maior é que, tendo ela o dever de fiscalizar a rodovia, dada a concessão que obteve, e ante a relação de consumo que se estabelece, possível é acioná-la diretamente, pois não cabe ao usuário perquirir quem seria o dono do animal. Isso cabe à apelante, ante o negócio que explora. Ademais, não era o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva, pois o pedido de indenização é direcionado contra ela, ante a falha na fiscalização.

Esse é o entendimento que tem predominado nos nossos Tribunais.

Afasto, pois, essa outra prejudicial.

Vencidas essas questões, e quanto ao mérito, tenho que o recurso da ré não convence, ao passo que o recurso do autor deve ser parcialmente provido, unicamente para se alterar aa sucumbência, mas com observação quanto aos juros no dano moral.



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Segundo os autos, em 13 de junho de 2009, o veículo do autor acabou colidindo com um bovino, que andava pela via de rolamento, na rodovia SP 147, sentido Mogi Mirim — Itapira, fato esse que causou o capotamento de seu veículo, bem como lesões em sua pessoa.

Esclarece a inicial que o valor dos danos materiais atingiu o montante de R\$ 9.600,00, e a ré, embora contatada, pagou apenas parte dos gatos, resultando um débito ainda em aberto de R\$ 5.022,78. É o valor que busca como condenação, além do dano moral.

O acidente ocorreu porque a apelante falhou no dever de fiscalização, que decorre da exploração desse negócio.

Prosseguindo, apresenta-se para exame a questão da responsabilidade da ré.

Sociedade anônima, a demandada, mediante concessão, explora o uso da Rodovia SP 147, cabendo-lhe, em outras atribuições, relação à rodovia, dentre "construir, pavimentar, ampliar, introduzir melhoramentos e cuidar, permanentemente, da operação e conservação". E para esse exercício foram-lhe conferidos "todos os poderes implícitos e explícitos, com os respectivos direitos e obrigações, inclusive os atos administrativos inerentes e por isso necessários ao bom desempenho dos serviços concedidos".



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

A responsabilidade do controle da rodovia, com a incumbência de garantir a boa operação, confere-lhe o dever de fiscalização para que a segurança de tráfego seja garantida a todos os usuários. Assim sendo, em virtude da competência que lhe é atribuída, como decorrência do ato de concessão, não pode a apelante se furtar do dever de fiscalização.

Ora, nessa perspectiva, o fato de o acidente ter sido causado em virtude da presença de animal na pista revela, de pronto, a falha do serviço, significando isso que não houve a diligência necessária na fiscalização para proporcionar segurança de tráfego aos usuários da estrada. Exatamente nessa perspectiva, não tem o menor sentido lógico e é desprovida de fundamento jurídico a assertiva de que seria fato estranho à atuação da concessionária evitar a presença de animais na pista.

Concessionária que é, encontra-se a apelante ao alcance da norma do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, cabendo-lhe, pois, a responsabilidade objetiva pela reparação. E se isso não bastasse, importa observar que os usuários da rodovia se sujeitam ao pagamento de pedágio, estabelecendo-se aí uma relação de consumo, o que faz incidir a norma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a também determinar a responsabilidade objetiva.

A responsabilidade da concessionária é Apelação n° 0004792-08.2010.8.26.0564



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

pacificamente admitida pela jurisprudência, valendo aqui mencionar o posicionamento adotado pelo extinto I Tribunal de Alçada Civil:

> "RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRANSITO ATROPELAMENTO DE ANIMAL. RESPONSABIL IDADE **DFRSA** CIVII ACIDENTE DE TRANSITO - COLISAO COM ANIMAL FM*LEITO* CARROCAVEL RODOVIA - CULPA "IN VIGILANDO" DO DERSA, UMA VEZ QUE COMPETENTE PARA FISCALIZAR IMPEDIR E QUE TENHAM ACESSO A RODOVIA - ART. 37 DA CONSTITUICAO FFDFRAI RESPONSABILIDADEOBJETIVARECONHECIDA-INDENIZATORIA PROCEDENTE - SENTENCA MANTIDA".

De igual modo, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

> "Concessionária de rodovia. Acidente com veículo em razão de animal morto na pista. Relação de consumo. 1. As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor, pela própria natureza do serviço. No caso, a concessão é, exatamente, para que seja a concessionária responsável pela manutenção da rodovia, assim, por exemplo, manter a pista sem a presença de animais mortos na estrada, zelando, portanto, para que os usuários trafeguem em tranqüilidade e segurança. Entre o usuário da rodovia e a concessionária, há mesmo uma relação de consumo, com o que é de ser aplicado o art. 101, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Recurso especial não conhecido";



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

"RFCURSO FSPFCIAL, ACIDENTE EM ESTRADA, PISTA. RESPONSABILIDADE ANIMAL NAOBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVICO PÚBLICO. CÓDIGO DE **DEFESA** DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem, objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista. Recurso especial provido".

Ou, ainda:

"Indenização. Acidente de trânsito. Colisão de veículo contra equino em estrada administrada por concessionária. Indenização movida pela vítima contra empresa concessionária. Ação julgada parcialmente procedente. Empresa concessionária que, até mesmo por força de cláusula contratual, se obriga a garantir a segurança da estrada, inclusive da presença de animais. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Dever de indenizar. Danos materiais comprovados. Presença dos requisitos para concessão dos danos morais. Fixação dentro dos parâmetros usualmente aceitos. Responsabilidade da ré pelo ônus da sucumbência. Recurso do autor provido e improvido o recurso da ré. É obrigação da concessionária ou permissionária dos serviços de exploração e conservação das rodovias, que explora os serviços mediante contrato com usuário e renda auferida em pedágios, prestar serviço adequado, assegurando proteção e incolumidade aos motoristas e passageiros. O Código de Defesa do Consumidor estabelece princípio de proteção integral ao destinatário



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

dos serviços e, em caso de colisão com animal na pista, responde pelos prejuízos, inclusive danos morais. Não basta manutenção de equipe para fiscalização periódica e rotineira da estrada, sendo exigível conduta adequada e compatível com as peculiaridades locais, ou seja, de fatos rotineiros e de seu conhecimento como o é a presença constante de animais de grande porte na pista. É seu dever manter a estrada livre de obstáculos e de animais." (KIOITSI CHICUTA — Relator — 31ª Câmara de Direito Privado).

A presença do animal na pista foi a causa do evento e a falha da ré em fiscalizar adequadamente, por ação direta, para evitar esse fato, constitui o fator causal determinador de sua responsabilidade. Portanto, não há como falar em ausência de relação de causa e efeito, pois há direta vinculação, havendo, portanto, plena conformidade com o artigo art. 403 do CC. atual (antigo 1.060 do Código Civil de 1916).

E, mesmo que se olhe pelo lado da responsabilidade subjetiva, ainda assim a culpa ficará demonstrada, pois a falha na fiscalização é gritante, dada a negligência no serviço.

Como se sabe, possível é a existência, o aparecimento de animal na pista, posto que fato previsível. Sabendo disso, pois explora o negócio, as concessionárias têm o dever de fiscalizar permanentemente, tanto é que as rodovias, hoje em dia, já são dotadas de sistema de circuitos fechados de



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

imagens, justamente para permanecerem atentas às ocorrências. Entre elas, a existência de animais nas pistas.

Assim, e no caso dos autos, mesmo que se admita, *ad argumentandum*, que a responsabilidade seria subjetiva, o que não é o caso, ainda assim a culpa teria ficado devidamente demonstrada, pois falha, por ação, a fiscalização.

Não é possível, hoje em dia, se admitir que, ao usuário, que ingressa numa rodovia sob concessão, cujas melhorias são notadas sem maiores esforços, e decantadas pela imprensa nacional, e espera uma viagem tranqüila e segura, o aparecimento de um animal na pista, sem qualquer vigilância ou fiscalização, e venha a causar um acidente. Esse tempo já passou. Ademais, como paga o pedágio, e a rodovia em questão é pedagiada, a relação de consumo é mais do que evidente, o que autoriza o reconhecimento da responsabilidade objetiva, no caso.

E de culpa do dono do animal não há que se falar, nestes autos, muito embora exista tal responsabilidade. No entanto, isso não exclui a da ré-apelante, que se ampara em fundamento distinto. Em virtude disso, há entre as partes uma relação jurídica extracontratual, que possibilita afirmar a legitimidade passiva, valendo lembrar que à concessionária-ré cabe a possibilidade de obter o ressarcimento do valor que vier a responder frente ao dono do animal, através da ação regressiva.



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Mas o fato maior é que, tendo ela o dever de fiscalizar a rodovia, dada a concessão que obteve, e ante a relação de consumo que se estabelece, possível é acioná-la diretamente, pois não cabe ao usuário perquirir quem seria o dono do animal. Isso cabe à apelante, ante o negócio que explora. Ademais, não era o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva, pois o pedido de indenização é direcionado contra ela, ante a falha na fiscalização.

Esse é o entendimento que tem predominado nos nossos Tribunais.

Muito embora o autor avistasse os animais na pista, em razão de um veículo que seguia à sua frente desviar abruptamente, um dos animais se assustou e veio para a direção do autor, que acabou por colhê-lo, com danos ocorridos no veículo e em sua pessoa (fotografias de fls. 51/58 — danos no veículo).

Dessa forma, e tendo ocorrido o acidente, quer por uma, quer pela outra, a responsabilidade da apelante é evidente, reafirmando-se, neste caso, que a meu sentir, a responsabilidade é mesmo objetiva, o que autorizava, como autorizou, o acolhimento do pleito inicial.

Portanto, a responsabilidade da ré resulta evidente, e deve ser reafirmada.



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Dessa forma, e havendo gastos para o conserto do veículo e de medicamentos, o dano material é evidente, e foi devidamente demonstrado nos autos (fls. 75/76, além de recibos de fls. 64 e seguintes).

A correção e os juros foram bem fixados, nesse aspecto, e devem ser mantidos (desembolso e citação).

Quanto ao dano moral, evidente a sua incidência.

É que para a sua configuração é necessário que haja uma agressão à dignidade humana e assim devem ser reputados "a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar" (cf. Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, pág. 105).

Evidente o abalo emocional do autor, decorrente do gravíssimo acidente de que foi vítima, ensejando cirurgias e tratamentos médicos, o que autoriza tal reconhecimento.

Segundo Yussef Cahali, o dano moral "representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo da credibilidade molesta



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os concidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada."

Oportuno ainda colacionar a definição de dano moral que nos é apresentada por Savatier como sendo "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas feições, etc. "(Traité de la responsabilité civile, vol. II, n. 525) e, segundo Dalmartello, em Danni morali contrattuali, obra *"tem como elementos* caracterizadores a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a trangüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-os em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.); dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (in Revista di diritto Civile, 1933, p. 55, *apud*/Responsabilidade Civil, Rui Stocco, RT, 4^a



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

edição, p. 674).

Trata-se, assim, do dano moral puro, configurado pelo ato em si, e caracterizado no sofrimento pessoal e seus reflexos de ordem psíquica, gerando alterações consideráveis, sendo razoável o seu reconhecimento, já que o autor sofreu lesões físicas, e se viu obrigado a se submeter a cirurgia e tratamento médico.

Quanto ao valor, tenho que razoável a fixação ocorrida pelo Juízo, no valor de R\$ 10.200,00, não sendo o caso de qualquer alteração.

Referido valor está sendo corrigido desde a sentença, que data de 2010, mas os juros deverão ser alterados, vez que há sumula a esse respeito, e deve ser aplicada. E essa correção pode ser feita de ofício, pois os juros, pela lei processual, mesmo que não solicitados na inicial expressamente, sempre são devidos.

Assim, e nos termos da Sumula 54 do C. STJ, os juros fluirão a partir da data do evento danoso, ou seja, do acidente. E são devidos até a liquidação da obrigação.

Essa a observação a ser feita.

Por fim, evidente que a sucumbência deve tocar

à ré.

Ela perdeu a demanda.



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Tanto os danos materiais, quanto os morais foram acolhidos. Embora tivesse pleiteado danos morais no valor "nunca inferior a 200 salários mínimos,", a verdade é que tal pedido não é certo e determinado, sendo mera estimativa.

Dessa forma, e atendendo ao princípio da causalidade, a ré deverá arcar com as custas e despesas processuais, além da verba honorária, que fica fixada em 15% sobre o valor total da condenação, corrigidos e acrescidos, mantendo-se, assim, o mesmo parâmetro da lide secundária.

Essas as razões para o improvimento do recurso da ré e para o parcial acolhimento do recurso do autor.

Ante o exposto, e pelo meu voto, <u>REJEITO</u> as questões preliminares, <u>NEGO PROVIMENTO</u> ao recurso de apelação da ré e <u>DOU PARCIAL PROVIMENTO</u> ao recurso do autor, para o fim de condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária, que fica fixada em 15% sobre o valor total da condenação, corrigida e acrescida, e com observação quanto aos juros na condenação por dano moral.

CARLOS NUNES
RELATOR